Acórdão: 19.460/11/2^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000165900-13

Recurso Inominado: 40.100130616-65, 40.100130617-46 (Coob.)

Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR

IE: 319001791.04-12

Vale S/A (Coob.)

IE: 317024161.00-01

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. Recorrente: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)(Aut. e Coob.)

Origem: DF/Belo Horizonte – DF/BH-3

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3° do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto n° 44.906/08 o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pelo Fisco. Recursos conhecidos por unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, apurada mediante recomposição da conta gráfica, no período de janeiro de 2005 a abril de 2007, em face da apropriação indevida de créditos concernentes às aquisições de materiais de uso e consumo.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.112/11/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir: 1) integralmente as exigências relativas aos produtos ponta, canto, borda e dente para trator, lâmina para transportador correia ou lâmina para raspador, grelha para britador e sapata do classificador; 2) juros e multas sobre as exigências fiscais considerando-se a proporcionalidade das exportações realizadas pela Autuada ocorridas até 13/08/07, passando a incidir integralmente a partir de 14/08/07, com base no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN).

A matéria foi levada à apreciação da Câmara Especial, em sessão de 10/06/11, quando, em preliminar, por maioria de votos, não se conheceu do recurso aviado pela Autuada e, à unanimidade de votos, não se conheceu do recurso interposto pela Coobrigada, mantendo-se, assim, a decisão da Câmara antecedente.

A decisão foi encaminhada ao Fisco para liquidação, que se manifesta às fls. 933/937, juntando os anexos de fls. 941/2.112.

Ao elaborar os quadros com a liquidação da decisão, o Fisco discorre sobre o cálculo da proporcionalidade das exportações, explicando a metodologia utilizada.

Discorre sobre os conceitos de inscrição e apuração centralizada, entendendo que os estabelecimentos da Autuada são autônomos, uma vez que possuem inscrições individualizadas e apuração centralizada.

Destaca que a planilha de fls. 21/269 identifica o estabelecimento adquirente do produto, conforme consta na primeira coluna intitulada de "MINA".

Afirma que as diversas minas praticam de forma independente e autônoma operações de circulação de mercadorias e, assim, como o direito ao crédito foi reconhecido para cada mina individualmente, o crédito proporcional às exportações também deve ser reconhecido à mina que praticou a operação de saída para o exterior.

Informa que o mesmo procedimento foi adotado na liquidação das decisões dos PTAs n°s 01.000154811-30 e 01.000154998-88, cálculos esses ratificados pela Advocacia-Geral do Estado e pela Superintendência de Fiscalização (SUFIS), bem como pela ora Recorrente, em face do reconhecimento do crédito tributário remanescente, uma vez que os saldos foram quitados.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimados (fls. 2.113/2.114) e inconformados com a liquidação, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 2.119/2.136 e 2.206), por intermédio de procuradora regularmente constituída.

Salienta que em relação às mercadorias ponta, canto, borda e dente para trator, lâmina para transportador, correia ou lâmina para raspador, grelha para britador e sapata do classificador, o Fisco não computou a exclusão de todas as notas fiscais.

Para comprovar sua assertiva, elabora o Anexo I (fls. 2.144/2.174) contendo a relação de notas fiscais que deveriam ter sido excluídas, concluindo que, pela soma desta planilha, constata-se a divergência na apuração do Fisco.

No tocante às exclusões das parcelas de juros e multas relativas às entradas ocorridas até 13/08/07, na proporção das exportações, diz a Recorrente que o Fisco não utilizou o percentual das exportações das saídas totais de cada período de apuração.

Neste sentido, contesta a aplicação do instituto da autonomia dos estabelecimentos, em face da escrita centralizada realizada à época dos fatos geradores, compreendendo o período de julho de 2002 a setembro de 2007, mediante Regime Especial.

Relaciona as minas do complexo MBR, demonstrando que existem minas que participam somente da extração, outras somente do beneficiamento, enquanto outras realizam as duas etapas.

Diz que o controle por mina decorre das exigências do Valor Adicionado Fiscal (VAF) e da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), uma vez que as minas se encontram em Municípios distintos.

Explica que, para aquelas minas onde há somente a extração, o minério é beneficiado na mina da Mutuca, porém é exportado pela mina onde ocorreu a extração.

Neste sentido, entende que o crédito de ICMS da etapa de beneficiamento ficou expurgado do cômputo do cálculo, embora o minério de ferro tenha sido exportado.

Contesta a afirmativa do Fisco, no sentido de que teria reconhecido a autonomia dos estabelecimentos ao efetuar o pagamento do crédito tributário do PTA nº 01.000156390-60, apurado na forma destes autos, explicando que se trata de uma decisão meramente financeira.

Destaca que a Câmara de Julgamento não examinou a matéria por mina, mas pela totalidade das operações de entradas e saídas, com base na planilha de fls. 21/269.

Entende que, a teor do disposto no acórdão, há de se concluir que a proporcionalidade das exportações deve ser apurada em relação às mercadorias exportadas pelo estabelecimento autuado, não constando no acórdão nenhuma menção de que as entradas ou saídas devam ser apuradas por mina ou estabelecimentos.

Constata divergência na apuração/cálculo da Taxa Selic, destacando que o Estado de Minas Gerais tem praticado índice não inferior a 1% (um por cento), ainda que a Taxa Selic divulgada pelo Governo Federal apresente índice menor.

Pugna pela ilegalidade do disposto no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.890/97, que não admite taxa inferior a 1% (um por cento).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso Inominado.

A Coobrigada Vale S/A ratifica os termos do recurso apresentada pela Autuada MBR, pedindo pelo seu conhecimento e provimento.

Da Manifestação do Fisco

Em manifestação de fls. 2.210/2.221, o Fisco contesta as argumentações das Recorrentes, observando inicialmente que a Planilha resumo anexada à fl. 2.143, não contém os valores do mês de julho de 2007, que foram somados ao mês de junho do mesmo ano, provocando distorção nesses dois meses. Na planilha de onde saíram os valores da planilha resumo, também não houve a separação desses dois meses (fl. 2173).

Destaca que a planilha apresentada pela Autuada/Recorrente contém exclusões não contempladas pela Fiscalização, tais como: (a) canto do equipamento Caterpillar, (b) borda do equipamento Caterpillar, (c) canto lâmina lado esquerdo equipamento Caterpillar, (d) borda da motoniveladora Caterpillar, (e) borda da retroescavadeira Case, (f) borda fundida tipo cortante CE, (g) canto fundido tipo cortante ES, sendo que a decisão determina a exclusão apenas de: ponta, canto, borda e dente para trator.

Em relação ao cálculo do percentual de exportação, explica que o Auto de Infração foi emitido em 12/07/10, mas que em 31/07/07 todos os estabelecimentos da MBR, à exceção do estabelecimento autuado e do estabelecimento 448001791.30-06, deixaram de existir de fato, sendo substituídos pelos estabelecimentos da Vale S/A nos mesmos locais.

Como a MBR possuía um protocolo de intenções assinado com o Estado de Minas Gerais para a construção de uma unidade de pelotização nas inscrições remanescentes, acordou-se (Vale e SEF) que essa Inscrição Estadual (IE) permaneceria e as autuações seriam realizadas em seu nome.

Se não bastasse essa situação peculiar, fato é que o contribuinte realiza o registro, a apuração e o pagamento de forma centralizada no estabelecimento autuado, logo, o Fisco somente poderia estornar o crédito onde ele foi apurado, razão pela qual a planilha anexa ao trabalho indica a origem do crédito, apontando de qual mina o crédito é proveniente.

Salienta que a MBR possuía escrituração centralizada, mas não inscrição centralizada e que o art. 231 do Anexo IX do RICMS/02 cuida da compensação de créditos, mas preserva a autonomia dos estabelecimentos.

Contesta a afirmativa das Recorrentes, no sentido de que seus registros individualizados decorriam da necessidade de apuração do VAF, pois não há qualquer relação entre a legislação do VAF e as suas informações prestadas via arquivos Sintegra.

Relembra que as Recorrentes sempre obtiveram Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) distinta, entregou arquivos eletrônicos por mina, registrou documentos de entrada por mina no livro Registro de Entrada (LRE), dentre outras obrigações que não estão atreladas ao VAF.

Destaca a autonomia dos estabelecimentos prevista no inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 e no inciso VI do art. 6º da Lei nº 6763/75, dentre outros dispositivos regulamentares.

Demonstra o regular cumprimento da legislação pela Recorrente/Autuada, no tocante à transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos (minas), em observância ao disposto no art. 6º da Lei nº 6763/75.

Explica que o fato gerador da operação de saída em transferência da mina emitente do documento se consuma com a emissão do documento e a transmissão da propriedade da mercadoria do estabelecimento emitente para o estabelecimento destinatário, ocorrendo a circulação da mercadoria, sua tradição e mudança de titularidade, para todos os efeitos jurídicos.

Afirma que o pagamento é o reconhecimento da dívida e que isso aconteceu em relação aos PTAs n°s 01.000154811-30 e 01.000154998-88, sendo que, em ambos os casos, o cálculo da proporcionalidade das exportações fora realizado mês a mês e por mina, sendo que a Recorrente/Autuada aviou contestação junto à Advocacia Geral do Estado (AGE), sendo-lhe negado o pedido, aos seguintes argumentos da AGE e da SUFIS, respectivamente:

- nos pareceres elaborados pelo corpo fiscal em exercício na AGE e pela SUFIS, restou demonstrado que é possível aferir com segurança as saídas por estabelecimento para exportação, e que o direito ao creditamento é do estabelecimento exportador;
- assim, considerando as conclusões exaradas nos aludidos pareceres elaborados pelos representantes do Fisco e o disposto na legislação tributária pertinente à espécie, somos por sugerir o indeferimento do pleito da empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A, relativo ao 1º item do requerimento, referente à apuração dos créditos do ICMS correspondentes às entradas de materiais de uso e consumo, na proporção das exportações;
- de acordo com a decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG), no Acórdão nº 3.364/08/CE, o direito ao crédito do ICMS se dá exclusivamente em relação aos materiais de uso e consumo, empregados no processo de industrialização, ou seja, o direito ao crédito foi condicionado à efetiva participação do material na linha de produção do estabelecimento, na proporção da destinação dos produtos industrializados para o exterior;
- nesse sentido, para efeito de apuração do ICMS, será abatido sob a forma de crédito, o valor do imposto correspondente à entrada dos materiais de uso e consumo, empregados no curso da industrialização pelo estabelecimento, na proporção de suas vendas de produtos industrializados para o exterior;
- ratifica o entendimento do Fisco que, para apuração do crédito tributário, considerou individualmente a produção industrial de cada estabelecimento, na proporção de suas respectivas exportações.

Prossegue o Fisco reafirmando que a permissão para a centralização da escrituração foi apenas para a compensação de créditos entre os diversos estabelecimentos da empresa, no momento da apuração e pagamento do imposto, o que afasta os efeitos pretendidos pelas Recorrentes no Processo Tributário Administrativo (PTA) em referência.

No tocante à aplicação da Taxa Selic, salienta que a reformulação do crédito tributário, cujos valores estão contidos no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 938/940, foi realizada por meio do Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF).

Segue afirmando que a rotina para cálculo dos juros, necessária à atualização do crédito tributário não pago no mês do vencimento, está implantada há alguns anos na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), estando correta e em consonância com a legislação mineira.

Lembra que mediante comunicados publicados no "Minas Gerais", o Diretor da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais da SEF/MG, divulga a taxa de juros relativas ao mês anterior, exigíveis a partir do dia 1º (primeiro) daquele mês sobre créditos tributários não pagos, assim como a tabela para cálculos de ICMS em atraso para pagamento naquele mês, sendo que a taxa de juros é apresentada com seis dígitos após a vírgula.

Destaca que a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado está disciplinada na Resolução nº 2.880 de 13/10/97, e que o art. 1º da citada resolução determina que o crédito tributário não pago no prazo previsto pela legislação, será acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Informa que em recente Manifestação (PTA nº 01.000159204-60), também em Recurso Inominado, a Recorrente/Autuada questionou o cálculo pela Taxa Selic, sendo que o CC/MG, à unanimidade, negou provimento ao recurso (Acórdão 3.715/11/CE).

Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.222/2.235, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso Inominado e, no mérito, pelo seu provimento parcial para excluir as exigências relativas aos produtos: canto do equipamento Caterpillar, borda do equipamento Caterpillar, canto lâmina lado esquerdo equipamento Caterpillar, borda da retroescavadeira Case, borda fundida tipo cortante CE e canto fundido tipo cortante ES.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações necessárias.

Da Preliminar

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.
- § 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.
- § 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.
- § 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.
- § 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

A questão trazida pelas Recorrentes diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que o Fisco deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Em sede de preliminar, portanto, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

Em sua peça recursal as Recorrentes levantam três questionamentos quanto à correção da liquidação elaborada pelo Fisco, destacando que não foram computadas todas as notas fiscais das mercadorias identificadas pela Câmara como passíveis de creditamento e que o cálculo da proporção das exportações não acompanhou a decisão da Câmara de Julgamento. Sustenta, ainda, a aplicação/apuração errônea da Taxa Selic.

Dos Créditos em Relação aos Produtos Identificados pela Câmara de Julgamento.

A decisão prolatada por esta 2ª Câmara de Julgamento assim determina:

ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir: 1) integralmente as exigências relativas aos produtos ponta, canto, borda e dente para trator, lâmina para transportador correia ou lâmina para raspador, grelha

para britador e sapata do classificador e 2) juros e multas sobre as exigências fiscais considerando-se a proporcionalidade das exportações realizadas pela Autuada ocorridas até 13/08/07, passando a incidir integralmente a partir de 14/08/07, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir, além das exigências citadas no item 1 do voto majoritário, as exigências relativas ao material de uso e consumo consumido na atividade industrial, na proporção das saídas destinadas ao exterior e as saídas totais do estabelecimento, exceto aqueles relativos ao construção civil. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Acórdão nº 19.112/11/2ª

As ora Recorrentes aviam o seu pedido de revisão de liquidação da decisão, elaborando as planilhas de fls. 2.143 e 2.144/2.174, que são questionadas pelo Fisco ao argumento de inclusão indevida de itens.

Quanto ao argumento de ausência de determinados itens que, conforme informam as Recorrentes, estariam abarcados na decisão, destaca o Fisco que a planilha apresentada pela Recorrente/Autuada contém exclusões não contempladas pela decisão da Câmara de Julgamento, que se ateve às peças para tratores, enquanto o documento apresentado inclui os seguintes itens: canto do equipamento Caterpillar, borda do equipamento Caterpillar, canto lâmina lado esquerdo equipamento Caterpillar, borda da motoniveladora Caterpillar, borda da retroescavadeira Case, borda fundida tipo cortante CE e canto fundido tipo cortante ES, sendo que a decisão determina a exclusão apenas de: ponta, canto, borda e dente para trator.

Assim, enquanto o Fisco excluiu o montante de R\$ 1.002.925,59 (um milhão, dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 1.228), as Recorrentes pleiteiam o valor de R\$ 1.101.832,29 (um milhão, cento e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

Ora, a decisão cuja liquidação está sendo contestada, determinou a exclusão das exigências relativas aos produtos ponta, canto, borda e dente para trator, lâmina para transportador correia ou lâmina para raspador, grelha para britador e sapata do classificador.

Assim, está claro que os produtos canto, borda e dente serão excluídos apenas quando forem aplicados em tratores, conforme o cálculo efetuado pela Fiscalização.

Entendimento contrário levaria a uma ampliação do espectro de abrangência da decisão anteriormente mencionada, o que não se admite em sede de Recurso Inominado, conforme afirmado em sede de preliminar de conhecimento.

Dessa forma, refuta-se a primeira argumentação das Recorrentes para manter o cálculo como efetuado pela Fiscalização.

Do Cálculo do Percentual de Exportação.

Como visto anteriormente, determinou a 2ª Câmara de Julgamento a exclusão de juros e multas sobre as exigências fiscais considerando-se a proporcionalidade das exportações realizadas pela Recorrente/Autuada, ocorridas até 13/08/07, passando a incidir integralmente a partir de 14/08/07, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Ao promover a liquidação, o Fisco elaborou os quadros de fls. 941 e seguintes, adotando como regra a identificação das parcelas de exportação e operações internas de cada estabelecimento do grupo econômico (por mina), conforme planilhas de fls. 1.231/1.239.

O resultado desta metodologia é a constatação de que determinadas minas não realizaram no período fiscalizado qualquer operação de exportação. Logo, neste mês, não ocorreu a dedução determinada pela Câmara de Julgamento, conforme resta demonstrado na planilha de fl. 950 e seguintes dos autos.

As Recorrentes sustentam que a ação fiscal se refere ao estabelecimento centralizador da escrita fiscal, razão pela qual a Câmara de Julgamento não analisou os créditos em apartado (por mina), mas no seu conjunto. Tanto é que determina a análise da proporcionalidade das exportações realizadas pela Recorrente/Autuada, sem adoção da regra da autonomia dos estabelecimentos.

Certo é que o instituto da autonomia dos estabelecimentos é regra prevista no ordenamento tributário, a saber:

```
Lei Complementar 87/96:
```

(/...)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(. . .)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo
titular;

Lei nº 6763/75:

(...)

Art. 6° - Ocorre o fato gerador do imposto:

 (\ldots)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(. . .)

Ao analisar a fundamentação da decisão percebe-se que a Câmara de Julgamento não adentrou nesta questão, até mesmo porque a discussão não estava posta nos autos, a não ser que se tome a expressão "realizadas pela Autuada", como definidora de que a proporcionalidade devesse ocorrer somente em relação à inscrição estadual lançada no Auto de Infração (centralizadora da apuração do ICMS).

Em decisões mais recentes, as Câmaras do CC/MG já se posicionaram pelo cálculo individualizado por mina, ao registrar que o estabelecimento objeto daquela discussão não realizara operações de exportações no período, como no PTA nº 01.000159701-14 (Acórdão nº 3.677/11/CE), em que a Câmara Especial assim se posicionou:

"No tocante à alegação de que parte do produto final foi objeto de operações de exportação para o exterior, não há nos autos qualquer prova neste sentido. Pelo contrário, como também destacado no Acórdão recorrido, há reiteradas informações da Fiscalização que, no período fiscalizado, não foi emitida nenhuma nota fiscal de saída com os CFOP 7000 (exportação direta), 5500 ou 6500 (remessa com o fim específico de exportação). Assim, não há de se falar em direito à manutenção de créditos proporcionais às supostas operações, pelo que não merece reforma a decisão."

De modo diverso, pretende a Recorrente/Autuada que se aplique a proporcionalidade por ela apurada (fl. 2.176), considerando a apuração centralizada.

Sem razão as Recorrentes, no entanto. Como bem destacou o Fisco, não obstante a apuração centralizada, a Recorrente/Autuada sempre obteve AIDF distinta, entregou arquivos eletrônicos por mina, registrou documentos de entrada por mina no LRE, dentre outras obrigações e, emitiu os documentos fiscais necessários para registrar as operações de cada mina.

Não faz sentido, também, a alegação de que o critério adotado pelo Fisco computou, para fins de proporcionalidade das exportações, apenas os créditos de produtos consumidos na fase de extração, uma vez que o beneficiamento foi realizado em outra mina.

Com efeito, nestes casos, a mina que beneficiou o minério é aquela que adquiriu os produtos necessários para esta fase da produção. Logo, recebeu os créditos proporcionais aos produtos necessários e utilizados no beneficiamento do minério próprio e das demais minas, na proporcionalidade da exportação realizada pelo estabelecimento beneficiador.

Eventuais diferenças pró ou contra às partes decorrem da aplicação da proporção. Tal figura, como as médias, são instrumentos que não se adotam para aferir matematicamente e milimetricamente as grandezas objeto de análise. De modo diverso, médias e proporções são utilizadas para aproximar-se da realidade, como no presente caso, quando não se pode medir exatamente o emprego e participação de cada produto na produção do minério remetido para o exterior e aquele produzido para o mercado interno.

Por outro lado, quando a Recorrente/Autuada afirma que a decisão não examinou a matéria mina por mina, esquece de que, o contrário também não está expressamente contido na decisão. A presunção milita, no entanto, em favor do Fisco, uma vez que o trabalho fiscal, desde o início, retrata as minas em que o produto fora aplicado, conforme identificação na planilha inicial.

Não se pode dizer também, como afirma a Recorrente/Autuada que, se a autonomia dos estabelecimentos estivesse preservada, caberia ao Fisco emitir tantos autos de infração e realizar todas as recomposições da conta gráfica de forma individualizada, por mina.

Neste caso, a proposta é absurda, pois geraria enormes distorções quanto ao recolhimento do imposto, que foi apurado em um só estabelecimento, o que demandaria, talvez, a identificação dos valores mediante novas médias e proporções.

Assim, a autuação unificada decorre da escrituração centralizada, mas não impede a apuração dos parâmetros determinados pela Câmara com obediência à regra da autonomia dos estabelecimentos.

Além do mais, o mesmo procedimento fora adotado nos PTAs nºs 01.000154811-30 e 01.000154998-88, sendo que em ambos os casos o cálculo da proporcionalidade das exportações fora realizado mês a mês e por mina.

De se esclarecer que os cálculos dos processos mencionados foram contestados administrativamente, com solução desfavorável à Recorrente/Autuada, resultando no reconhecimento do crédito remanescente, com sua respectiva quitação.

Da Aplicação da Taxa Selic

Como visto do relatório inicial, as Recorrentes afirmam que na apuração da Taxa Selic, o Estado de Minas Gerais tem praticado índice não inferior a 1% (um por cento), ainda que a Taxa Selic divulgada pelo Governo Federal apresente índice menor, pugnando pela ilegalidade do disposto no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.890/97, que não admite taxa inferior a 1% (um por cento).

O Fisco, por sua vez, informa que a matéria já foi enfrentada pelo CC/MG no PTA nº 01.000159204-60, também em Recurso Inominado, sendo que, à unanimidade, negou-se provimento ao recurso (Acórdão 3.715/11/CE).

A cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado está disciplinada na Resolução nº 2.880 de 13/10/97, que em seu art. 1º determina que o crédito tributário não pago no prazo previsto pela legislação, será acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo determina

que em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês. Eis o texto normativo:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

Disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e

considerando o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais;

considerando o disposto no § 3º do artigo 5º e no artigo 75 da Lei federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, RESOLVE:

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1° - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no caput poderá ser inferior a 1° (um por cento) ao mês.

(...)

Assim, o que pretendem as Recorrentes é afastar a aplicação do disposto no § 1º acima transcrito, sendo certo que esta pretensão não encontra respaldo na decisão prolatada no Acórdão nº 19.112/11/2ª, mantido na íntegra pela Câmara Especial, que expressamente validou a aplicação da Resolução nº 2.880/97.

Cumpre observar, ainda, que outro não poderia ser o procedimento das Egrégias Câmaras, ante o óbice presente no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que dava provimento parcial ao recurso para excluir as exigências fiscais relativas aos produtos: canto do equipamento Caterpillar, borda do equipamento Caterpillar, canto lâmina lado esquerdo equipamento Caterpillar, borda da retroescavadeira Case, borda fundida tipo cortante CE e canto fundido tipo cortante ES, nos termos do parecer da Assessoria. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz

Saldanha (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2011.

